



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300493

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006901-17.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL, é apelado KEVIN HARRISON MATHEUS DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 27.902

APELAÇÃO Nº: 1006901-17.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 6ª VARA CÍVEL.

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: Drª. Bianca Ruffolo Chojniak.

**APELANTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
EDUCACIONAIS LTDA - FMU.**

APELADO: Kevin Harrison Matheus dos Santos.

DIREITO CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS.

I. Caso em exame.

1. Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de primeiro grau que, declarando a inexistência do débito, condenou a ré em obrigação de fazer, bem como ao pagamento do reparo extrapatrimonial no importe de R\$10.000,00 e demais consectários.

II. Questão em discussão.

2. A questão em discussão consiste em definir se o dano moral está configurado e a adequação do valor arbitrado a título de reparo extrapatrimonial.

III. Razões de Decidir.

3. Conduta lesiva por falha na prestação do serviço evidenciada. Negativação indevida. Danos morais que prescindem de prova, consoante entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

4. Quantum indenizatório que, diante das circunstâncias do caso, se mostra adequado para sanar de forma justa a lide.

5. Necessidade, contudo, de adequação dos critérios adotados para a correção monetária e juros.

IV. Dispositivo.

6. Recurso desprovido, com adequação dos critérios de atualização monetária.

A r. sentença de fls. 264/267, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação declaratória cc. indenização por danos morais proposta por *Kevin Harrison Matheus dos Santos* em face de *FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA*. para, declarando a inexigibilidade do débito apontado na inicial, confirmar os efeitos da tutela antecipada concedida, condenando a ré no cumprimento de obrigação de cancelar a matrícula em nome do autor, cuja intenção fora regularmente comunicada, providenciando o cancelamento do débito reclamado, inclusive junto aos órgãos de proteção ao crédito, bem como condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais arbitrados em R\$10.000,00, com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, desde o ajuizamento, acrescidos de 1% ao mês a contar da citação.

Inconformada, apela a ré (fls. 279/290), buscando a reforma da r. sentença, sob o argumento de inexistência de ato ilícito. Sustenta que não se comprovou o cancelamento da matrícula, de modo que a cobrança é legítima. Aduz que não houve comprovação de qualquer abalo moral que justificasse a indenização, uma vez que, por mera liberalidade, já retirou o nome do autor dos órgãos de proteção ao crédito. Defende, ainda, que o dano extrapatrimonial não está comprovado adequadamente. Subsidiariamente, requer a redução do valor fixado a título de danos morais, sob o argumento de violação ao art. 944 do Código Civil.

Recurso tempestivo, com preparo recolhido e contrarrazoado (fls. 296/306).

É o relatório.

A despeito de o autor alegar que inexistente ato ilícito e que o autor não comprovou o efetivo cancelamento da matrícula, na forma exigida pelo contrato, fato é que a insurgência recursal está limitada ao reparo extrapatrimonial, uma vez que a ré não se insurge contra o capítulo da r. sentença que a condenou em obrigação de fazer, confirmando os efeitos da tutela.

Dito isto, é incontroverso que o autor teve seu nome inserido nos órgãos de proteção ao crédito.

Insurge-se a instituição de ensino ré contra a sua condenação ao pagamento de indenização por danos morais, sob o argumento de que o autor não fez prova de haver efetivado o cancelamento da matrícula em curso de ensino superior na forma exigida contratualmente.

Pois bem.

O caso cuida de típica relação de consumo, enquadrando-se a ré no conceito de fornecedor, e o autor no conceito de consumidor, ainda que por equiparação, já que defende a ausência da prestação de serviços por cancelamento do contrato antes mesmo de efetivada a matrícula.

No caso dos autos, o conjunto probatório evidencia que o autor efetuou requerimento visando à desistência do curso após a aprovação, conforme trocas de mensagens via *e-mail* e conversas em rede social.

De outro lado, ainda que a ré afirme que o cancelamento deveria se dar na forma exigida no contrato, certo que não se demonstrou nos autos a regular comunicação ao autor quanto a tal exigência.

Se não bastasse, a própria ré confessa que no sistema interno da instituição constava a informação “não matriculado”.

Ora, os elementos dos autos evidenciam a verossimilhança das alegações do consumidor e, ademais, comprovam que os serviços nunca foram disponibilizados pela instituição de ensino.

Portanto, o débito cobrado é de fato inexigível, revelando a cobrança indevida.

A conduta da ré demonstra evidente falha no serviço prestado, posto ser dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas que possam acarretar danos ao consumidor.

É dizer que o fornecedor deve primar pela observância dos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo.

Acresça-se que, para afastar sua responsabilidade que, na hipótese, é objetiva, caberia à ré o ônus de demonstrar a regularidade de seus

serviços ou a ocorrência de causas excludentes.

Entretanto, além de não ter produzido nenhuma prova nesse sentido, limitou-se a alegar que, por mera liberalidade, promoveu a exclusão do débito em cobrança.

E, evidenciada a inclusão de dívida e a negatização do nome do autor, indevidamente, em órgão de proteção ao crédito acessível a terceiros, resta inquestionável o abalo moral pelos constrangimentos decorrentes do ato ilícito perpetrado – dano *in re ipsa*.

Segundo o entendimento consolidado do C. STJ “a própria inclusão ou manutenção equivocada configura o dano moral *in re ipsa*, ou seja, dano vinculado à própria existência do fato ilícito, cujos resultados são presumidos” (Ag 1.379.761).

Some-se a isso, ser inaplicável a Súmula 385 do STJ, no caso, porquanto não há notícia de inscrições pretéritas.

Dessa maneira, resta evidente o dever de indenizar.

No que concerne a fixação do *quantum* da indenização moral, deve-se observar que seu arbitramento levará em conta as funções ressarcitória e punitiva da indenização, assim como a repercussão do dano e a possibilidade econômica do ofensor, não podendo o dano moral representar procedimento de enriquecimento para aquele a que se pretende indenizar, como também não pode ser diminuto a ponto de não incentivar a ré a corrigir as falhas do serviço prestado, evitando a reiteração de condutas inadequadas.

Diante disso, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, de modo a reparar a ofensa à esfera extrapatrimonial do consumidor e, ao mesmo tempo, não servir de meio a proporcionar o enriquecimento ilícito, tenho que a quantia arbitrada em primeiro grau se mostra adequada a solução da lide.

Sobre as questões aqui em debate, esta C. Câmara já decidiu:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. É dever do fornecedor zelar pelo bom funcionamento dos serviços que disponibiliza ao mercado, adotando todas as medidas cabíveis para impedir falhas ou condutas lesivas que possam acarretar danos ao consumidor, primando pelos princípios da segurança e boa-fé que regem as relações de consumo. Em casos como o presente, os danos morais prescindem de prova, configurando-se “in re ipsa”, consoante entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça - REINCIDÊNCIA - Configurada a continuidade de cobranças indevidas e nova negatização após decisão judicial transitada em julgado - QUANTUM INDENIZATÓRIO -

Indenização no valor de R\$ 9.000,00 arbitrada em Primeiro Grau que, diante das circunstâncias do caso, se mostra adequada para sanar de forma justa a lide. Majoração dos honorários de sucumbência em favor do patrono da parte autora. Negado provimento.
(Apelação Cível nº 1049337-29.2023.8.26.0100; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): HUGO CREPALDI; J. 31.01.2025).

Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenizatória por danos morais. Cobrança de mensalidades de instituição de ensino superior. Matrícula não efetivada por falta de formação de turma. Serviço não prestado. Ré-apelante que considera o boleto com vencimento anterior à solicitação de cancelamento da matrícula. Ausência de comprovação de qualquer prestação de serviço educacional. Prevalência do princípio da boa-fé objetiva. Falha na prestação de serviço. Cobrança que se mostra indevida. Dano moral. Documento de exclusão que permite óbvia conclusão pela anterior inclusão no nome da autora em órgão de proteção ao crédito. Negativação indevida. Dano configurado. Indenização adequada. Sentença mantida. Recurso desprovido.
(Apelação Cível nº 1009796-12.2021.8.26.0309; TJSP: 25ª Câmara de Direito Privado; Relator (a): RODOLFO CESAR MILANO; J. 28.08.2023).

Assim, a indenização pelo reparo extrapatrimonial pelo valor arbitrado é medida que se impõe.

Todavia, a r. sentença merece pequena adequação quanto aos critérios de correção monetária e juros adotados, sendo relevante frisar que a questão acerca da atualização monetária pode e deve ser revista, ainda que de ofício pelo julgador.

Na hipótese em exame, em se tratando de reparação por dano moral, o valor deverá ser corrigido desde o arbitramento, conforme a Súmula nº 362 do C. STJ. Quanto aos juros de mora o C. STJ já firmou o entendimento que incidem desde o evento danoso em caso de responsabilidade extracontratual (art. 398 CC e Súmula nº 54) e desde a citação, na hipótese de responsabilidade contratual (art. 405 do CC). No caso, a responsabilidade decorre da falha na prestação do serviço, de modo que os juros incidem da citação. Apenas com observação em relação aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consectários legais, aplica-se, a partir da vigência, sem olvidar a *vacatio legis*, o que dispõe a Lei nº 14.905, de 28/06/2024 (Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para dispor sobre atualização monetária e juros).

Dentro desse quadro, o recurso não prospera e a r. sentença de procedência merece manutenção, com adequação quanto aos critérios adotados para a atualização monetária, na forma deste julgamento.

Deixo de majorar os honorários advocatícios na forma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, posto que arbitrados no máximo percentual legal em primeiro grau.

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso, com observação.

JOÃO ANTUNES
Relator